



PARECER N°. 2573/2025

DA 3^a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo n°. 2921/25

Relator: Deputado **EDIRIAN BARROS FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta 3^a Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, o Projeto de Lei Ordinária n° 1803/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encaminhado através da Mensagem n° 150/2025, datada de 27 de novembro de 2025.

A proposição tem por objetivo autorizar a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público do Estado de Alagoas (MPE/AL), no montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Segundo a Mensagem Governamental, a medida visa adequar a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025 para permitir que o *Parquet* estadual cumpra com suas obrigações referentes à folha de pagamento de pessoal (ativos, inativos e pensionistas) do corrente exercício.

O Governador fundamenta a iniciativa no art. 86, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre matéria orçamentária. Ademais, informa que os recursos para a cobertura do crédito decorrem de **excesso de arrecadação**, conforme preceitua o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n° 4.320/1964.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A competência desta Comissão para opinar sobre a matéria encontra amparo no Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabendo-nos analisar a adequação orçamentária e financeira da proposição.

No mérito, a iniciativa é oportuna e necessária. O projeto visa garantir o funcionamento administrativo do Ministério Público, assegurando o pagamento de despesas de caráter continuado e obrigatório (pessoal e encargos sociais), classificadas no Programa de Trabalho 10.300.0004.03.122.0004.2500 – GESTÃO DE PESSOAS.

Sob o aspecto legal e constitucional, a propositura respeita os ditames da



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS DOMISSÕES TÉCNICAS
COORDENADORIA GERAL PARA ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Constituição Federal (art. 167, V) e da Constituição Estadual (art. 178, V), indicando corretamente a fonte de recursos. A utilização do excesso de arrecadação como fonte compensatória (Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos) é mecanismo legítimo previsto na Lei nº 4.320/64 para ajustes orçamentários no decorrer do exercício financeiro.

A análise do Quadro de Suplementação (Anexo Único) demonstra que a alocação dos R\$ 20.000.000,00 será destinada integralmente à natureza de despesa 3.1.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil), o que corrobora a justificativa apresentada na Mensagem nº 150/2025.

Não havendo óbices de natureza financeira ou orçamentária que impeçam a tramitação da matéria, e considerando o interesse público na manutenção das atividades essenciais do Ministério Público, o voto é favorável.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2025, na forma original apresentada pelo Poder Executivo.

III – PARECER DA COMISSÃO

A 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, em reunião realizada nesta data, aprova o Parecer do Relator, favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 1803/2025.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 3 de dezembro de 2025.**

Breno Alves **PRESIDENTE**
Obiony Ville **RELATOR**
Adelio Belo